



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.376 - PR (2013/0366160-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
OSCAR IVAN PRUX
AGRAVADO : PAULO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDRESSA VALÉRIO
MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA JULGADOS INTEMPESTIVOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418-STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Enunciado 418 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.376 - PR (2013/0366160-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no seguinte teor (e-STJ fl. 320):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão de sua protocolização antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

Assim delimitada a questão, anoto que o entendimento da decisão agravada, encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal. Com efeito, é prematuro o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Assim, impõe-se a posterior ratificação, aplicando-se o enunciado da Súmula 418/STJ:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Alega que o embargos declaratórios opostos pelo agravado não foram opostos de forma intempestiva, fato que não produziu efeito interruptivo do seu recurso especial, nem efeito substitutivo o acórdão respectivo. Afirmo que o julgado dos embargos não fez qualquer modificação aos julgados anteriores, sendo desnecessária a ratificação do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.376 - PR (2013/0366160-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

É que esta Corte recentemente sumulou o entendimento de que é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração que não tenha sido ratificado após o julgamento do recurso.

Confira-se:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Enunciado 418).

No caso, verifico que o recurso especial foi interposto pelo ora agravante em 13.8.2012, e não foi reiterado após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária (julgamento em 5.9.2012, acórdão publicado em 8.10.2012).

Ademais, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a parte que o opôs, mas conferem esse efeito quanto ao recurso da parte contrária, como reconhece esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte vem entendendo que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do *decisum* embargado.

2. Por outro lado, o STJ já apontou que essa interrupção não é comum para ambos os litigantes **quando não se tem como verificar de plano a referida intempestividade**. Precedente.

3. Tal entendimento vem reforçar a tese reiteradamente defendida neste Tribunal Superior, segundo a qual é prematura a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que esta tenha sido realizada pela parte contrária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1299821/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS.

I - Quanto ao embargante, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, mas interrompem, quanto ao embargado, que não tem como verificar de plano a referida intempestividade.

II - Recurso Especial provido.

(REsp 869366/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/6/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0366160-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 427.376 / PR**

Números Origem: 00005597220098160081 1652009 201100393218 559722098160081 8911266 891126601
891126602

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) OSCAR IVAN PRUX LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S) ANDRESSA VALÉRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) OSCAR IVAN PRUX LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S) ANDRESSA VALÉRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.